



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 161/91

1ª CÂMARA

SESSÃO: 08.03.99

PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/001171/95 A.I.: 344908

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA E SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS

EMENTA: ICMS – BAIXA CADASTRAL –
Constatada a inexistência de notificação para
contribuinte regularizar suas obrigações
tributárias junto ao FISCO, prevista no art. 24,
incisos III e IV da Instrução Normativa nº 033/93.
Por unanimidade de votos, foi confirmada a
decisão declaratória de NULIDADE da ação
fiscal proferida em 1ª Instância, em face ao
impedimento dos autuantes, nos termos do
Art.36, da 12607/96.

- RELATÓRIO -

Reporta-se o presente processo que o contribuinte em epígrafe efetuou saída de diversas mercadorias sem a emissão da documentação fiscal, no valor de R\$ 12.906,00 (Doze mil, novecentos e seis reais), no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1994.

Indicados como dispositivos infringidos os arts. 1º, 2º- XII, 101, 120-I, 761, com penalidade prevista no Art.767, III, letra b, todos do Decreto 21219/91.

Anexada ao autos documentação embasadora da ação fiscal.

Conforme Termo de Revelia às 67, não houve contestação ao feito fiscal.

Atendendo solicitação da Divisão Procedimentos Tributários consta às fls. 70 informação fiscal sobre a inexistência do Termo de Notificação previsto na Legislação.

Em razão da falha processual, o auto de infração foi julgado nulo na Instância Singular.

A Douta Procuradoria do Estado do Ceará acatou a preliminar de Nulidade argüida na Instância Monocrática.

É O RELATÓRIO

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'E. P.' followed by a stylized flourish.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se a presente acusação de saídas de mercadorias sem a emissão do documento fiscal exigido pela Legislação vigente. A citada infração foi constatada através do levantamento quantitativo de estoque, por ocasião do pedido de baixa no Cadastro Geral da Fazenda.

No caso em tela verifica-se que os autuantes não observaram com a devida cautela, o que determina a legislação pertinente a baixa cadastral, pois conforme consta às fls. 69 e 70 dos autos, não foi expedido Termo de Notificação concedendo o prazo de 10 dias, para que o contribuinte comparecesse ao Órgão Fiscal para regularizar sua obrigação tributária.

De acordo com o disposto no art. 24, inciso III, da Instrução Normativa 033/93, no caso de baixa a pedido, quando detectada alguma irregularidade, o contribuinte será notificado para saná-la, no prazo de 10 dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na Legislação.

Assim sendo, a falta da concessão de prazo para que o contribuinte recolhesse espontaneamente o imposto devido, teve como consequência o impedimento dos autuantes para praticar o ato de lançamento do crédito tributário, uma vez que somente poderia fazê-lo após o prazo de 10 dias.

Portanto, não merece reparos a decisão que declarou nulo o auto de infração prolatada na Instância Singular, em razão de falha processual insanável.

A propósito, a Lei 12607/96 disciplina em seu Art.36, que são absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição do direito de defesa, devendo a nulidade ser declarada de ofício.

Vale ressaltar, que a autoridade fiscal será considerada impedida, quando embora a detenha competência para a prática do ato, encontra-se impossibilitada para praticá-lo, quer por afastamento das funções ou do cargo, quer por extemporaneidade do ato praticado, ou vedação legal, nos termos do Art. 56 do Decreto 24.346/97.

Isto posto, voto para conhecer o recurso oficial, negar-lhe no sentido de confirmar a decisão recorrida.

É o VOTO

FES




DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA E SILVA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, em grau de preliminar, conhecer do OFICIAL, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão DECLARATÓRIA DE NULIDADE DA AÇÃO FISCAL nos termos do parecer da Douta Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 11/3/99


DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Presidenta


FCA ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira/Relatora


ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro


RAIMUNDO AGUIAR MORAIS
Conselheiro


EDMILSON L. PINHEIRO
Conselheiro


JÚLIO CÉSAR ROLA SARAIVA
Procurador do Estado


MARCOS S. MONTENEGRO
Conselheiro


MARCOS ANT. BRASIL
Conselheiro


SAMUEL ALVES FACÓ
Conselheiro


ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

ASSESSOR TRIBUTÁRIO